



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016026/99-52
Recurso nº. : 121.321
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ADMALDO GASPAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.273

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMALDO GASPAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016026/99-52

Acórdão nº : 102-44.273

Recurso nº : 121.321

Recorrente : ADMALDO GASPAR

RELATÓRIO

ADMALDO GASPAR, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 022.430.326-00, com endereço a Rua Oliveira, nº 341 – Aptº 401 - Cruzeiro - BH, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão referente ao seu pedido de retificação de declaração IRPF/98, por se tratar de PDV/Credireal, acostada aos autos às fls. 1 e 2 com documentos anexos.

Solicitação de documentos, da Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte, acostada aos autos às fls. 24, onde o contribuinte deverá apresentar cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autenticado.

Carta do contribuinte, acostada aos autos às fls. 25 e anexos, atendendo a solicitação de documentos.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 29/30, julgou a ação, em decisão assim ementada:

“CONCLUSÃO:

Assim sendo, indefiro o pedido de retificação de declaração de Admaldo Gostar, CPF: 022.430.326/00”

Irresignado, em sua Impugnação, acostada aos autos às fls. 33 e documentos anexos, o Contribuinte alega em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016026/99-52

Acórdão nº. : 102-44 273

- o contribuinte foi aposentado pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais e percebia da Credireal Associação de Previdência Social Complementar uma complementação de aposentadoria mensalmente em decorrência de anos e anos de contribuição para esta associação;

- por ocasião da privatização do Banco de Crédito Real, esta associação no intuito de diminuir o seu passivo trabalhista, ofereceu duas opções para os aposentados do banco, e feita a opção por receber a indenização oferecida a Credireal, ordenou que fossem feitos os acordos na Justiça do Trabalho; e que

- diante do exposto, pede a impugnação da presente decisão pela SESIT, já que a aposentadoria que recebíamos era Vitalícia e ao receber a indenização oferecida pela Credireal abrimos mão de receber mensalmente tal aposentadoria.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 40/42, julgou a solicitação improcedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EXERCÍCIO: 1998

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Sujeita-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o valor recebido em decorrência da desistência do direito à complementação de aposentadoria.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016026/99-52

Acórdão nº. : 102-44.273

Razões de Recurso, acostada aos autos às fls. 45 e anexos, onde o contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016026/99-52

Acórdão nº. : 102-44.273

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

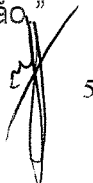
A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

“I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 145 de setembro de 1997.

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”


5




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016026/99-52

Acórdão nº. : 102-44 273

Considerando o acima exposto e a análise dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS